



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033180-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS JOSE MACIEIRA DA FONSECA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033180-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLOS JOSE MACIEIRA DA FONSECA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ(A): PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

VOTO Nº: 7522

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou a expedição de mandado de levantamento eletrônico à apresentação de procuração atualizada, uma vez que a procuração nos autos data de 2011. O exequente alega que a exigência é um formalismo exagerado e desnecessário, afrontando o exercício da advocacia e preceitos legais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o juízo exigir a apresentação de procuração atualizada para o levantamento de valores depositados em juízo.

III. Razões de Decidir 3. O poder geral de cautela conferido ao magistrado autoriza a exigência de procuração atualizada, especialmente quando o caso concreto assim o requer. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça confirmam a possibilidade de tal exigência para salvaguardar os interesses da parte representada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O magistrado pode exigir a apresentação de procuração atualizada com base no poder geral de cautela. 2. A exigência visa proteger os interesses das partes e assegurar a regularidade processual. Legislação Citada: Código Civil, art. 682. Lei 8.906/94, art. 16.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag nº 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23/03/2010. STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.765.369/SC,

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16/08/2021. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.736.198/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 09/03/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2324077-29.2024.8.26.0000, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2005008-50.2025.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 21/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2053463-80.2024.8.26.0000, Rel. Morais Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 1269 dos autos de origem, que condicionou a expedição de mandado de levantamento eletrônico à apresentação de procuração atualizada, porquanto o instrumento acostado nos autos data de 2011.

Recorre o exequente (1/09), sustentando, em apertada síntese, a ausência da obrigatoriedade de apresentação de procuração atualizada para levantamento dos valores depositados nos autos, tratando-se de formalismo exagerado e cautela desnecessária, que afronta os artigos 682 do Código Civil e 16 da Lei 8.906/94. Aduz, no ponto, que *“o decurso de prazo de 11 anos, não é motivo, por si só, de se impor a apresentação de procuração atualizada, sob pena de óbice ao prosseguimento da execução e afronta ao exercício da advocacia, preceitos legais, incluindo jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal e Superior Tribunal De Justiça”*. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 11).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento, no qual se insurge o exequente contra decisão que determinou a apresentação de procuração atualizada para levantamento dos valores depositados nos autos, nos seguintes termos:

“Diante da certidão de fl. 1268, de fato, imprescindível a juntada de nova procuração, considerando que aquela que consta dos autos é datada de 17/10/2011. Sendo assim, para a expedição da MLE, junte-se procuração atualizada, no prazo de 15 dias”.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

De fato, dispõe o artigo 682 do CPC que o mandato cessa *“pela revogação ou pela renúncia; pela morte ou interdição de uma das partes; pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; e pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio”*, enquanto o art. 16 da Lei dispõe que *“o mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa”*.

Entretanto, não há nada que vede à exigência, pelo juízo, de apresentação de instrumento de procuração atualizado, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo é conferido o poder geral de cautela.

Consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, *“o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada”* (AgRg no Ag n. 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 23/03/2010).

Vejamos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, o STJ possui o entendimento de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil" (REsp 902.010/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). 3. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.765.369/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe de 19/08/2021)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS. [...]. 2. Como já delineado no

acórdão ora embargado, não se revela caracterizado abuso de poder na determinação judicial que requer à parte apresentação de instrumento de procuração mais recente do que os presentes nos autos quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. Precedentes: AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.5.2012; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010; REsp.

830.158/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2009.

3. A Corte de origem consigna que a representação foi outorgada há mais de 20 anos (fls. 257), não sendo possível nesse momento processual verificar possível equívoco em tal assertiva. Contudo, ainda, que se acolha a argumentação do embargado, admitindo-se que a procuração foi emitida em 2002, verifica-se o transcurso de mais de 18 anos.

4. Embargos de Declaração do Particular rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.736.198/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020, grifos acrescidos).

Destarte, considerando que o mandado judicial juntado a fls 12 dos autos de origem, embora não tenha prazo de validade, foi outorgado em outubro 2011, ou seja, há mais de treze anos, tenho que razoável a determinação de apresentação de procuração atualizada para a expedição de mandado de levantamento eletrônico, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

Ressalto, por fim, que a inusitada resistência na juntada do novo instrumento de procuração somente sustenta cautela determinada pelo MM. Magistrado.

No tom, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA - Insurgência do exequente contra decisão que condicionou a expedição da guia de levantamento à

juntada de procuração atualizada - Instrumentos de mandato outorgados pela autora/exequente quando da distribuição do feito originário, em 2006, e do cumprimento de sentença, em 2010, portanto há quase 14 anos - Poder geral de cautela – Inteligência do artigo 139, inciso IV, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324077-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que condicionou a retirada da guia de levantamento à juntada de procurações atualizadas. Acerto da decisão, em consonância com o poder geral de cautela do magistrado (art. 139, IV, do CPC). Procurações dos autores que datam do ano 2014. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005008-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Agravo de instrumento. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a juntada de procuração atualizada. Insurgência. Poder de cautela do magistrado que autoriza, neste caso, em razão de justificativa plausível (procuração muito antiga), a determinação de juntada de nova procuração, atualizada. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053463-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator